



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 15023/12

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 412/2013

1. PROCESSO TC Nº: 15023/12

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município do Conde – IPM - CONDE

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Marlene Silvino da Silva

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços, matrícula nº 507, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 21 anos, 06 meses e 04 dias

3.1.4. - IDADE: 62 anos

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 10/05/2011

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.M edição de 13/05/2011

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª Marlene Silvino da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial